



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 249/06

Sessão: 47ª Ordinária de 17 de abril de 2006.

Processo de Recurso Nº: 1/3729/2003

Auto de Infração Nº: 1/200304500

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e MAESIO CANDIDO VIEIRA

Recorrido: Ambos

Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: ICMS – Omissão de Entradas. Auto de Infração **Parcial Procedente**, tendo em vista a exclusão do valor do imposto, cobrado indevidamente, posto que recolhido quando da saída da mercadoria. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância. Artigos Infringidos: 139 do Dec. 24.569/97, com sanção prevista no Art. 123, III, "a", da Lei no. 12.670/96, alterado pelo Art. 1º, XIII da Lei 13.418 de 30/12/2003.. Decisão por unanimidade de votos.

1. RELATÓRIO:

Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra **Maésio Candido Vieira**:

"Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas. O contribuinte recebeu mercadorias sem documentação fiscal, conforme relatórios totalizador e de movimentação, anexos."

BASE DE CALCULO: R\$ 5.354.464,34
ICMS (17%): R\$ 910.258,93
MULTA (40%): R\$ 2.141.785,74

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o Autuante sugeriu a aplicação da penalidade descrita no art. 878, III, "a", do Dec. 24.569/97.

Instruíram os autos os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem de Serviço no. 2003.01205, Termo de Início de Fiscalização no. 2003.01266, Termo de Conclusão de Fiscalização no. 2003.06405, contagem de estoque e demais planilhas e documentos que substanciam a acusação fiscal.

Em suas Razões de Impugnação a Recorrente aduz a nulidade do auto de infração, alegando, em síntese, a preterição ao seu direito de defesa, ante a inexistência do Termo de Início de Fiscalização e, à falta de devolução, por parte do agente do fisco, da documentação utilizada nos trabalhos de fiscalização, impossibilitando a empresa de fazer prova da improcedência da acusação lançada pelo fisco. Também afirma que, no Termo de Conclusão de Fiscalização, o autuante não citou a base de cálculo e alíquota utilizada. Solicita que, caso o julgador seja pela legalidade do feito fiscal, reduza a multa de 40% para 40 UFIRs, uma vez que a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal não ocasiona prejuízo ao fisco. E, por fim, solicita a realização de perícia para verificar a veracidade dos dados obtidos pelo fisco.

A julgadora de 1ª Instância desconsidera o pedido de perícia da impugnante, discorda da afirmação da impugnante que a infração cometida se trata de mero descumprimento de obrigação acessória e, julga a acusação fiscal PARCIAL PROCEDENTE, haja vista que, sendo a acusação referente a omissão de entradas não há como se falar em cobrança de imposto, porquanto foi recolhido quando da saída das mercadorias.

Intimada da decisão monocrática, a empresa autuada, irresignada, interpôs Recurso Voluntário, alegando, resumidamente:

- A nulidade processual, afirmando que o auto de infração foi lavrado por "presunção", tendo em vista a falta de levantamento físico do estoque;
- A improcedência da acusação, ante a falta de elementos comprobatórios;
- O ferimento ao princípio da vedação ao confisco;
- A não observância ao princípio da proporcionalidade.

É, em síntese, o relato.

VOTO DA RELATORA:

Quanto a preliminar de nulidade argüida pelo recorrente, tem-se que a mesma não pode prosperar, visto constar nos autos como provas materiais, as fls. 08 a 1713, farta documentação demonstrando o ilícito fiscal praticado pela recorrente.

Em se tratando do ferimento ao principio tributário da vedação ao confisco, resta pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que tal principio não se aplica à penalidade pecuniária por infração, vez que esta tem o intuito de inibir a pratica ilícita, devendo, para tanto, ser onerosa aos infratores.

No que concerne à afirmação de que a multa aplicada esteja desproporcional a capacidade contributiva da recorrente, não merece amparo. O volume de mercadorias comercializado pelo contribuinte no exercício fiscalizado revela a existência de uma capacidade contributiva compatível com a multa aplicada, contrapondo-se ao argumento de que seja uma pequena firma que sofre com efeitos da crise econômica.

Entretanto, relativamente a Base de Calculo imposto, como bem frisou o nobre julgador da 1ª instancia e a douta Procuradoria Geral do Estado, por se tratar da acusação de omissão de entradas e, partindo do pressuposto que, por ocasião das vendas, o imposto será pago, a cobrança do imposto não é cabível, prevalecendo, assim, somente a multa.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer ambos os Recursos, negar-lhes provimento, para rejeitar a preliminar de nulidade argüida e confirmar a decisão exarada na 1ª instancia, julgando PARCIAL PROCEDENTE a presente Ação Fiscal, sujeitando a autuada à penalidade estabelecida no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pelo art. 1º, inciso XIII da Lei 13.418/03, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

MULTA: R\$ 1.606.339,20

É cmo voto.

Processo No.: 1/3729/2003
Auto de Infração No.: 1/200304500
Relator: Maryana Costa Canamary

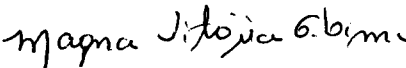
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e MAESIO CANDIDO VIEIRA** e recorrido **AMBOS**.

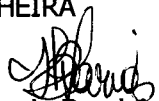
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para rejeitando a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente, confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 06 de 2006.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE



Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA

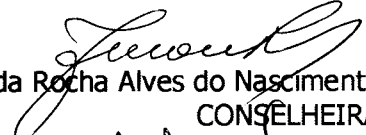


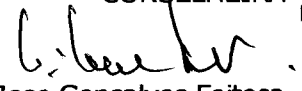
Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA



Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Jose Goncalves Feitosa
CONSELHEIRO

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO